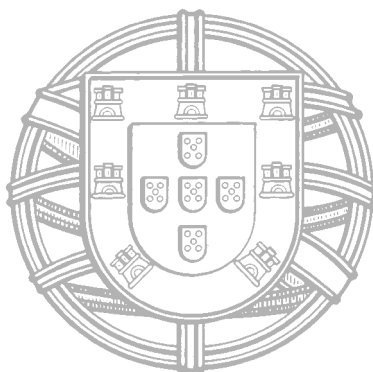




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2004:

Alarga a composição da comissão mista de coordenação do Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira 3846

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2004:

Cria o Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC) 3846

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2004:

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português e a Mitsubishi Trucks Europe, S. A., para a realização de um projecto de investimento no Tramagal 3848

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2004:

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, a OLINVEST, SGPS, L.^{da}, e a Fábrica Têxtil Riopele, S. A., para a realização de um projecto de investimento em Vila Nova de Famalicão 3848

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2004:

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2004, de 3 de Março, que aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, a NEOTREV — Indústria de Plásticos, S. A., e a SELENIS — Indústria de Polímeros, S. A., para a realização de um projecto de investimentos em Portalegre 3848

Ministérios das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho

Portaria n.º 692/2004:

Altera o quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa 3849

Ministérios da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 693/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Venda e anexas (processo n.º 1170-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade da Venda» e anexos, sitos na freguesia de São Bento do Mato, município de Évora 3850

Portaria n.º 694/2004:

Revoga a concessão da zona de caça turística da Valeira (processo n.º 1786-DGF), atribuída, pela Portaria n.º 896-II/95, de 15 de Julho, a José da Silva Bernardo 3850

Portaria n.º 695/2004:

Revoga a Portaria n.º 1378/2003, de 19 de Dezembro, que suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística do Sideral (processo n.º 1863-DGF) e estipula um prazo de 90 dias para a entidade concessionária suprir a falta que determinou a presente suspensão 3850

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 696/2004:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores Choutca a zona de caça associativa do Casal do Gorjão de Baixo, Casal de Oleiros e outras (processo n.º 3664-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Chouto, município da Chamusca 3850

Portaria n.º 697/2004:

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 928/90, de 2 de Outubro, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Cantanhede e Outil, município de Cantanhede, e desanexa outros, sítos nas freguesias de Cantanhede e Outil, município de Cantanhede 3851

Portaria n.º 698/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 692/2000, de 31 de Agosto, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Estoi, município de Faro, e na freguesia e município de São Brás de Alportel 3851

Portaria n.º 699/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca do Monte Palhas a zona de caça associativa do Monte Palhas (processo n.º 3602-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Aljustrel 3852

Portaria n.º 700/2004:

Renova, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Horta das Mouras (processo n.º 2032-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santa Cruz e Almodôvar, município de Almodôvar. Revoga a Portaria n.º 309/2004, de 23 de Março 3852

Portaria n.º 701/2004:

Substitui a planta anexa à Portaria n.º 1436/2002, de 4 de Novembro, que anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 896-M/95, de 15 de Julho, vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vale Madeira, município de Pinhel 3853

Portaria n.º 702/2004:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores do Bomsucesso a zona de caça associativa da Fonte do Paraíso II (processo n.º 3656-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal 3853

Portaria n.º 703/2004:

Concessiona, por um período de seis anos, à Associação de Caçadores de Borba a zona de caça associativa do Monte Branco e Folha Lobo (processo n.º 3657-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Matriz, município de Borba 3854

Portaria n.º 704/2004:

Concessiona, por um período de seis anos, à Associação de Caçadores da Freguesia do Couço a zona de caça associativa do Monte Novo da Palma (processo n.º 3659-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia do Couço, município de Coruche 3854

Portaria n.º 705/2004:

Concessiona, por um período de seis anos, ao Clube de Caçadores de Marco e Perdigueiro a zona de caça associativa de Marco e Perdigueiro (processo n.º 3660-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche 3855

Portaria n.º 706/2004:

Concessiona, por um período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Santa Helena, a zona de caça associativa das Almargias (processo n.º 3666-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Nossa Senhora da Tourega, município de Évora, e de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo 3855

Portaria n.º 707/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Jardim — Associação Clube de Caça e Pesca a zona de caça associativa de Freixo de Numão (processo n.º 3663-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Freixo de Numão, Santo Amaro e Murça, município de Vila Nova de Foz Côa 3856

Portaria n.º 708/2004:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores da Freguesia de Tramaga a zona de caça associativa da Herdade do Padrão (processo n.º 3654-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia e município de Ponte de Sor 3856

Portaria n.º 709/2004:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores do Bomsucesso a zona de caça associativa da Fonte do Paraíso I (processo n.º 3655-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal 3857

Portaria n.º 710/2004:

Concessiona, por um período de 12 anos, ao Clube de Caça e Pesca do Pinheiro e Cavaleiro a zona de caça associativa do Pinheiro e Cavaleiro (processo n.º 3652-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo 3857

Portaria n.º 711/2004:

Altera a Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro, que estabelece medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão do fungo *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in't Veld sp. nov., no território nacional, em conformidade com o disposto na Decisão n.º 2004/426/CE, da Comissão, de 29 de Abril 3858

Portaria n.º 712/2004:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Borba a zona de caça associativa do Monte da Vinha (processo n.º 3661-DGF), englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Orada, município de Borba 3859

Portaria n.º 713/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Quinta da Urgeira, Naves e outras (processo n.º 865-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3859

Portaria n.º 714/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Quinta da Granja (processo n.º 866-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3860

Portaria n.º 715/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Defesa de São Brás (processo n.º 316-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3860

Portaria n.º 716/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística de Teixeira (processo n.º 876-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3860

Portaria n.º 717/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Várzea (processo n.º 919-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3860

Portaria n.º 718/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística do Peixoto (processo n.º 925-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3860

Portaria n.º 719/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística de Lanças (processo n.º 927-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3861

Portaria n.º 720/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística de Rio de Odras (processo n.º 938-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3861

Portaria n.º 721/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Zangarilha (processo n.º 945-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3861

Portaria n.º 722/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade da Chaminé e anexas (processo n.º 914-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3861

Portaria n.º 723/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística do Tojal (processo n.º 917-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3862

Portaria n.º 724/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça associativa de Santa Bárbara (processo n.º 877-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3862

Portaria n.º 725/2004:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística de Parchanas (processo n.º 918-DGRF) pelo prazo máximo de nove meses 3862

Portaria n.º 726/2004:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Aguim (processo n.º 1043-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Aguim, município de Anadia 3862

Ministério da Ciência e do Ensino Superior**Portaria n.º 727/2004:**

Autoriza o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Saúde da Universidade Fernando Pessoa e aprova o respectivo plano de estudos 3863

Portaria n.º 728/2004:

Autoriza a Escola Superior Artística do Porto a ministrar o curso bietápico de licenciatura em Cine-Vídeo e aprova o respectivo plano de estudos 3864

Portaria n.º 729/2004:

Autoriza a Escola Superior Artística do Porto a ministrar o curso bietápico de licenciatura em Fotografia e aprova o respectivo plano de estudos 3867

Ministério da Segurança Social e do Trabalho**Decreto Regulamentar n.º 23/2004:**

Define as condições associadas à modalidade de acesso «participações individuais na formação», no âmbito do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME) 3869

Portaria n.º 730/2004:

Cria o Programa para a Inclusão e Desenvolvimento (PROGRIDE) 3869

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/2004

O Governo determinou, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2001, de 23 de Agosto, a elaboração do Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira e a constituição da respectiva comissão mista de coordenação.

Considerando que a zona de protecção da albufeira de Aguieira se encontra parcialmente inserida no território do concelho de Tondela;

Considerando que o disposto no artigo 46.º e no n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, determina que deve constar de resolução do Conselho de Ministros o âmbito territorial do Plano, com menção expressa das autarquias locais envolvidas, e que a composição da comissão mista de coordenação deve traduzir a natureza dos interesses a salvaguardar:

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Alargar a composição da comissão mista de coordenação do Plano de Ordenamento da Albufeira da Aguieira, estabelecida na Resolução do Conselho de Ministros n.º 130/2001, de 23 de Agosto, incluindo um representante do município de Tondela.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Junho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2004

O XV Governo Constitucional, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2002, de 26 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 25 de Maio de 2002, aprovou o Programa Especial de Combate às Listas de Espera Cirúrgicas (PECLEC).

Esse Programa foi concebido com um carácter temporário para fornecer uma resposta rápida e eficiente às situações emergentes e críticas de utentes, dada a existência de longas listas de espera com vista a uma intervenção cirúrgica.

Nos termos do n.º 1 da citada resolução do Conselho de Ministros, a sua duração é de dois anos, prazo que, pese embora ainda não decorrido, por força dos n.ºs 5 e 6 do seu anexo, permitiu a resolução da quase totalidade das cirurgias inscritas.

Dando continuidade a este esforço, importa agora implementar o Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgias (SIGIC), que tem como objectivo minimizar o período que decorre entre o momento em que um doente é encaminhado para uma cirurgia e a realização da mesma, garantindo, de uma forma progressiva, que o tratamento cirúrgico decorre dentro do tempo clinicamente admissível.

Este Sistema, que se pretende seja universal, abarcando grande parte da actividade cirúrgica desenvolvida nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde e obedecendo aos princípios definidos em anexo, apoia o seu funcionamento em unidades a criar a nível central, regional e local e tem como suporte informático o Sistema Informático de Apoio à Gestão da Lista de Inscritos

(SIGLIC), programa desenvolvido no âmbito do Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF).

A constituição, composição e modo de funcionamento destas unidades, designadamente a definição de responsabilidades no processo de decisão que termina com a intervenção cirúrgica, são objecto de regulamento a aprovar por portaria do Ministro da Saúde.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar o Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia, adiante designado por SIGIC, constante do anexo à presente resolução e que dela faz parte integrante.

2 — Até 31 de Dezembro de 2004, o SIGIC é da responsabilidade da Unidade Central de Gestão de Lista de Inscritos, constituída no âmbito do Gabinete do Ministro da Saúde.

3 — O SIGIC inicia a sua vigência, em regime experimental, até 30 de Junho de 2004, no âmbito das Administrações Regionais de Saúde do Alentejo e do Algarve.

4 — A aplicação do SIGIC às Administrações Regionais de Saúde do Centro, do Norte e de Lisboa e Vale do Tejo é feita até 31 de Dezembro de 2004.

5 — Até às datas referidas nos n.ºs 3 e 4, as Administrações Regionais de Saúde mantêm a execução do Programa constante da Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2002, de 26 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 25 de Maio de 2002, e respectiva tabela, aprovada pela Portaria n.º 1234/2003, de 22 de Outubro, nos termos dos procedimentos anteriormente aprovados, bem como os que hajam resultado, em função do valor da despesa subjacente, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

6 — O regulamento que define a organização, gestão e fiscalização do SIGIC é objecto de portaria do Ministro da Saúde.

7 — É revogada a Resolução do Conselho de Ministros n.º 100/2002, de 26 de Abril, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 25 de Maio de 2002, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Junho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia

I

Objectivos

1 — O Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC) propõe-se alcançar os seguintes objectivos:

- a) Identificar prioridades e garantir um tempo médio e máximo de espera para a realização de qualquer cirurgia no Serviço Nacional de Saúde (SNS), optimizando assim a capacidade instalada;
- b) Envolver o utente de uma forma activa no processo de formalização do consentimento para

a realização da cirurgia, cujos procedimentos deverão ser objecto de larga divulgação junto daqueles;

- c) Introduzir maior controlo e transparência no processo de inscrição, pela emissão de um certificado de inscrição, datado, a emitir pelo hospital depois de assinada pelo utente a respectiva nota de consentimento;
- d) Garantir ao utente a realização da cirurgia num prazo adequado à sua situação clínica, podendo recorrer à emissão do vale-cirurgia, documento que pode ser utilizado por qualquer utente como meio de pagamento de uma cirurgia junto de uma entidade convencionada.

II

Princípios

2 — O funcionamento do SIGIC obedece aos princípios gerais que constam da base 1 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro.

III

Orgânica de funcionamento e execução

3 — O SIGIC apoia-se numa estrutura a nível central e regional, constituída por uma unidade central e por unidades regionais a funcionar junto das administrações regionais de saúde e unidades responsáveis pela gestão da lista de inscritos, junto de cada hospital.

4 — A composição e definição das responsabilidades de cada uma das unidades referidas, bem como os critérios para a inscrição em lista, procedimentos a cumprir ao longo do processo e circuitos de comunicação entre os diversos intervenientes, são fixadas no regulamento referido no n.º 6 desta resolução.

5 — As cirurgias dos doentes inscritos em lista são prioritariamente resolvidas, em unidades de saúde públicas, bem como em unidades de saúde privadas ou do sector social, designadamente misericórdias e outras instituições particulares de solidariedade social e entidades de natureza mutualista, mediante, respectivamente, contratos-programa, convenções, contratos e protocolos a celebrar na área de cada administração regional de saúde (ARS), nos termos da lei.

6 — Decorrido 75 % do tempo de espera admissível predefinido sem que tenha sido marcada a cirurgia pelo hospital onde o processo do utente se encontrar activo, a unidade central emite um vale-cirurgia a favor do utente, que o habilita a marcar a cirurgia directamente numa das entidades sociais e privadas prestadoras de cuidados de saúde convencionadas para o efeito.

7 — As características do vale-cirurgia, validade e procedimentos respeitantes ao seu envio, transferência ou perda de validade constam do regulamento referido no n.º 6 desta resolução.

IV

Disposições transitórias

8 — Até à aprovação do regulamento a que se refere o n.º 6 desta resolução, a Unidade Central de Gestão

de Lista de Inscritos prevista no n.º 2 desta resolução, composta por cinco elementos, é responsável por:

- a) Apoiar as ARS e hospitais do SNS na fase final do PECLEC;
- b) Concretizar, até 30 de Junho, junto das ARS do Alentejo e Algarve e respectivas unidades hospitalares, o lançamento do projecto piloto do Sistema Informático de Apoio à Gestão da Lista de Inscritos (SIGLIC), desenvolvimento ulterior e respectiva avaliação;
- c) Elaborar os documentos de suporte ao lançamento do SIGIC destinados aos dirigentes e a todos os profissionais de saúde que nele intervêm;
- d) Elaborar o documento informativo destinado aos utentes, que deverá conter os direitos e deveres a respeitar, desde a inscrição para a consulta da especialidade até à realização do procedimento cirúrgico prescrito;
- e) Realizar as acções de formação necessárias ao bom desenrolar da aplicação do SIGIC, em colaboração com os serviços envolvidos, designadamente Instituto de Gestão Informática e Financieira da Saúde (IGIF) e ARS;
- f) Promover a realização do plano de comunicação a apresentar junto dos utentes, profissionais e instituições de saúde, suporte da actividade das unidades de gestão;
- g) Acompanhar a entrada em produção do SIGLIC, não só nas ARS que integram o projecto piloto como junto das ARS do Norte, do Centro e de Lisboa e Vale do Tejo, tornando-se o interlocutor preferencial junto do gestor do projecto no IGIF;
- h) Acompanhar as ARS e os hospitais do SNS em todos os passos necessários à criação das unidades de gestão da lista de inscritos, designadamente à introdução dos novos procedimentos, e suporte logístico necessário;
- i) Apresentar, no prazo de 30 dias, o projecto de clausulado tipo da convenção para actos cirúrgicos a elaborar em colaboração com a Direcção-Geral da Saúde e o IGIF;
- j) Determinar a capacidade cirúrgica disponível por hospital e procedimento cirúrgico e verificar se os contratos-programa para 2004 contemplam a redução dos tempos de espera fixados pelo Ministro da Saúde;
- l) Promover a resolução urgente das dúvidas relativas ao processo de codificação dos procedimentos cirúrgicos, sendo o interlocutor preferencial junto do respectivo serviço do IGIF;
- m) Definir os protocolos de transferência de utentes entre as diferentes unidades hospitalares do SNS e entre estas e as unidades externas, convencionadas, desenhar os circuitos associados e assegurar mecanismos de acompanhamento dos utentes e de comunicação entre as unidades;
- n) Estabelecer e fomentar a colaboração com grupos de especialistas médicos, colégios de especialidades cirúrgicas da Ordem dos Médicos e ou sociedades médicas com vista à elaboração e actualização dos protocolos de normalização

da actividade hospitalar e da prática clínica para os principais procedimentos cirúrgicos dos hospitais do SNS;

- o) Emitir e enviar o vale-cirurgia para os utentes que a este tenham direito de acordo com as normas previstas;
- p) Preparar e divulgar junto do público em geral toda a informação relevante relacionada com a actividade dos diferentes hospitais no âmbito da gestão da lista de inscritos para cirurgia;
- q) Dar seguimento às eventuais queixas e reclamações dos utentes junto da Entidade Reguladora para a Saúde.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 80/2004

A Mitsubishi Trucks Europe, S. A., instalada no Tramagal desde 1996, foi a primeira fábrica do grupo Mitsubishi na Europa e é responsável pela produção e venda do modelo *Canter*.

Com o objectivo de dotar a empresa portuguesa das estruturas e equipamentos necessários à renovação da sua estrutura produtiva, a Mitsubishi decidiu agora realizar em Portugal um novo investimento, com particular incidência nas áreas de produção, qualidade e ambiente.

O investimento em causa, que deverá estar concluído em Setembro de 2006, ascende a cerca de 33 milhões de euros, deverá proporcionar a criação de 41 postos de trabalho e permitir a obtenção, nesse ano, de um valor de vendas na ordem de 246 milhões de euros, das quais 72 % se destinam ao mercado externo.

Com este projecto e em resultado da responsabilidade agora conferida à empresa portuguesa do grupo, fica assim reforçada a presença da Mitsubishi neste país.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra relevância excepcional para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E. (API), e a Mitsubishi Trucks Europe, S. A., para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a modernização da unidade fabril desta sociedade no Tramagal, ficando o original do contrato arquivado na API.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, ao abrigo da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta da Ministra de Estado e das Finanças, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Junho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2004

A Fábrica Têxtil Riopele, S. A., empresa fundada em 1927, que desenvolve a sua actividade de forma vertical, dedica-se à produção de fios e tecidos de algodão, dispondo de sectores de fiação, torcedura, tinturaria, tecelagem e acabamentos.

A Riopele exporta cerca de 80 % da sua produção, sendo os seus principais mercados a União Europeia e os Estados Unidos da América.

Enquadrado numa lógica de modernização de toda a unidade, a Riopele decidiu realizar um novo projecto de investimento com vista ao alargamento da sua gama de produtos, diversificando a oferta, explorando nichos de mercado altamente exigentes e personalizando o produto, permitindo ainda a diminuição do prazo de entrega aos clientes.

O investimento em causa ascende a cerca de 24 milhões de euros, deverá proporcionar a manutenção de 1904 postos de trabalho e permitir a obtenção, a partir do ano 2004, de um valor de vendas de 115,6 milhões de euros.

O projecto contribui ainda para a protecção do ambiente através da implementação de um sistema de gestão ambiental e da redução das emissões atmosféricas em resultado da substituição do combustível fuelóleo por gás natural.

Deste modo, considera-se que este projecto, pelo seu mérito, demonstra especial interesse para a economia nacional e reúne as condições necessárias à admissão ao regime contratual e à concessão de incentivos fiscais previstos para grandes projectos de investimento.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E. (API), a OLINVEST, SGPS, L.^{da}, e a Fábrica Têxtil Riopele, S. A., para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a modernização da unidade fabril desta sociedade em Vila Nova de Famalicão, ficando o original do contrato arquivado na API.

2 — Atento o disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, ao abrigo da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 409/99, de 15 de Outubro, sob proposta da Ministra de Estado e das Finanças, conceder os benefícios fiscais em sede de IRC e imposto do selo que constam do contrato de investimento e do contrato de concessão de benefícios fiscais.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Junho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2004

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2004, de 3 de Março, aprovou a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E., a NEOTREV — Indústria de Plásticos, S. A., e a SELENIS — Indústria de Polímeros, S. A., para a realização do projecto de investimento

que tem por objecto a expansão de uma unidade industrial desta última em Portalegre.

Antes da assinatura do referido contrato verificou-se, porém, ter ocorrido a fusão por incorporação da NEOTREV na SELENIS, daí resultando a extinção da sociedade que se vincularia contratualmente na qualidade de sócia da promotora.

Deve ser pois a actual sócia da SELENIS, a Control Pet, S. G. P. S., S. A., a obrigar-se neste contrato em substituição da NEOTREV, o que implica algumas alterações no clausulado das minutas dos contratos já aprovadas.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Revogar o n.º 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2004, de 3 de Março.

2 — Aprovar a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência Portuguesa para o Investimento, E. P. E. (API), a Control Pet, S. G. P. S., S. A., com sede na Quinta de Portos, Lama, Santo Tirso, e a SELENIS — Indústria de Polímeros, S. A., com sede na Quinta de São Vicente, Estrada Nacional n.º 246, Portalegre, para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a expansão de uma unidade industrial desta última em Portalegre, ficando o original do contrato arquivado na API.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Junho de 2004. — O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Portaria n.º 692/2004

de 24 de Junho

A Casa Pia de Lisboa encontra-se em fase de mudança organizacional, carecendo, para concretizar os projectos inerentes ao seu novo sistema de informação, de substituir as aplicações informáticas existentes.

Importa, pois, ajustar o seu quadro de pessoal às necessidades actuais, na área da informática, procedendo-se, em contrapartida, à redução de lugares no grupo de pessoal administrativo.

Aproveita-se, também, para levar a efeito um pequeno ajustamento qualitativo no grupo de pessoal docente.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 50/2001, de 13 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Segurança Social e do Trabalho, que o quadro de pessoal da Casa Pia de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 319/2003, de 21 de Abril, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Em 27 de Maio de 2004.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*.

ANEXO

(Portaria n.º 319/2003, de 21 de Abril — alteração)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares
Pessoal docente	Ensino	Docente (a)		...
			Prof. 8.º B Francês e Português	9
			Prof. 9.º Inglês e Alemão	11
				...
Pessoal de informática	Informática	—	—	—
		Técnico de informática ...	Técnico de informática do grau 3, do grau 2 e do grau 1.	4
			Técnico de informática-adjunto	3
Pessoal administrativo	—	—	—	—
	—	—	—	—
	Administrativa	Assistente administrativo ...	Assistente administrativo especialista, principal e assistente administrativo.	115

(a) Remunerações de acordo com o regime em vigor no Ministério da Educação.

**MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Portaria n.º 693/2004****de 24 de Junho**

Pela Portaria n.º 335/93, de 20 de Março, foi concessionada à Monte do Carmo — Sociedade de Caça, L.^{da}, a zona de caça turística da Herdade da Venda e anexas (processo n.º 1170-DGF), situada no município de Évora, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Herdade da Venda e anexas (processo n.º 1170-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Herdade da Venda» e anexas, sítios na freguesia de São Bento do Mato, município de Évora, com a área de 927 ha.

2.º A Direcção-Geral do Turismo (DGT) emitiu, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 34.º do citado diploma, parecer favorável condicionado à verificação da conformidade da obra do pavilhão de caça com o projecto de arquitectura aprovado pela DGT em 24 de Abril de 2003 e à apresentação da documentação comprovativa do cumprimento dos requisitos de segurança e higiene do pavilhão de caça.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 27 de Maio de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 20 de Maio de 2004.

Portaria n.º 694/2004**de 24 de Junho**

Com fundamento no disposto no artigo 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 251/92, de 12 de Novembro, foi, pela Portaria n.º 896-II/95, de 15 de Julho, concessionada a José da Silva Bernardo a zona de caça turística da Valeira (processo n.º 1786-DGF), abrangendo os prédios rústicos denominados «Courela dos Algarvios das Corgas — Valeira» e «Courela do Monte — Valeira», sítios na freguesia de Cachopo, município de Tavira, com a área de 454,76 ha, válida até 15 de Julho de 2005.

Verificou-se entretanto que a entidade concessionária não cumpriu de forma reiterada obrigações a que está

vinculada, nomeadamente o disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro.

Assim:

Com fundamento no disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que seja revogada a concessão da zona de caça turística da Valeira (processo n.º 1786-DGF), atribuída, pela Portaria n.º 896-II/95, de 15 de Julho, a José da Silva Bernardo.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 27 de Maio de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 20 de Maio de 2004.

Portaria n.º 695/2004**de 24 de Junho**

Pela Portaria n.º 896-S/95, de 15 de Julho, foi concessionada a Susana Santos Ganho de Mello, L.^{da}, a zona de caça turística do Sideral, processo n.º 1863-DGF, situada no município de Montemor-o-Novo, com a área de 481 ha, válida até 15 de Julho de 2005.

Pela Portaria n.º 1378/2003, de 19 de Dezembro, foi suspenso, pelo prazo de 90 dias, o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na referida zona de caça turística, uma vez que a entidade gestora da mesma não procedeu ao pagamento da taxa prevista na Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro.

Considerando que a falta que determinou a suspensão já foi suprida:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º É revogada a Portaria n.º 1378/2003, de 19 de Dezembro.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Economia, *Luís Manuel Miguel Correia da Silva*, Secretário de Estado do Turismo, em 27 de Maio de 2004. — Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 20 de Maio de 2004.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS****Portaria n.º 696/2004****de 24 de Junho**

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de

Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Chamusca:

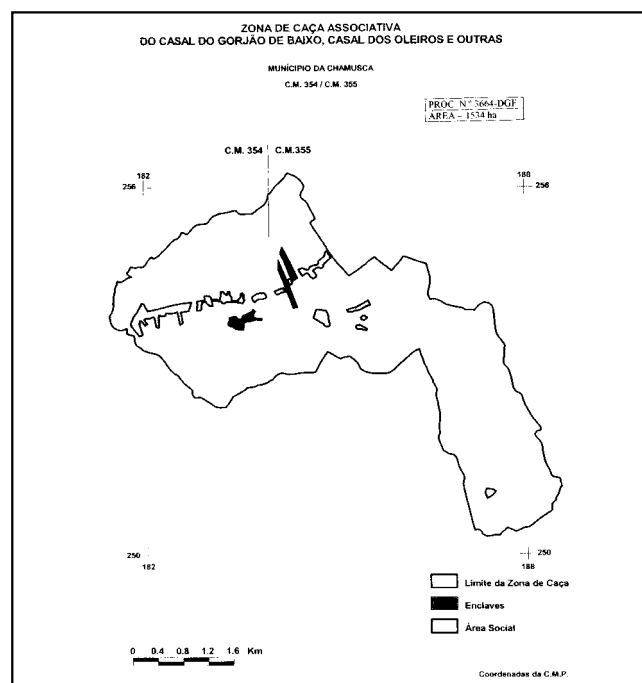
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por igual período, à Associação de Caçadores Choutcaça, com o número de pessoa colectiva 505351137, com sede na Estrada do Gavião, 1, Escola Gaviãozinho de Cima, 2140-224 Chouto, a zona de caça associativa do Casal do Gorjão de Baixo, Casal dos Oleiros e outras (processo n.º 3664-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Chouto, município da Chamusca, com a área de 1534 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.



Portaria n.º 697/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 928/90, de 2 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 600-E/96, de 22 de Outubro, foi concessionada ao Clube de Caçadores de Cantanhede a zona de caça associativa de Cantanhede (processo n.º 289-DGF), situada no município de Cantanhede.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 403 ha, e a desanexação de outros, com a área de 444 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 12.º, 33.º, 43.º e 36.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

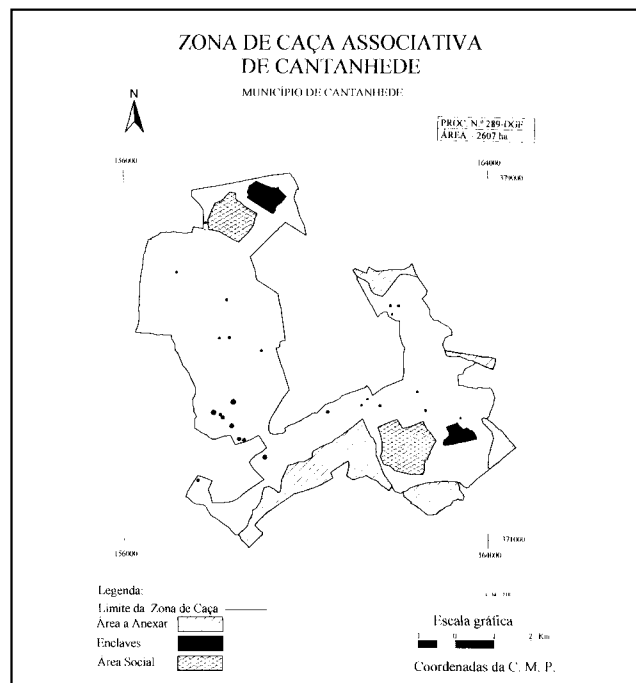
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 928/90, de 2 de Outubro, alterada pela Portaria n.º 600-E/96, de 22 de Outubro, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Cantanhede e Outil, município de Cantanhede, com a área de 403 ha, e desanexados outros, sitos nas freguesias de Cantanhede e Outil, município de Cantanhede, com a área de 444 ha, ficando a mesma com a área total de 2607 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação e desanexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.



Portaria n.º 698/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 692/2000, de 31 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 232/2002, de 12 de Março, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores da Bemposta a zona de caça associativa da Bemposta (processo n.º 2327-DGF), situada no município de Faro.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 167,3241 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 12.º, 33.º e 36.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, tendo ainda sido dado cumprimento ao disposto na alínea c) do n.º 1 do n.º 5.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, no que respeita ao Conselho Cinegético Municipal de Faro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal de São Brás de Alportel:

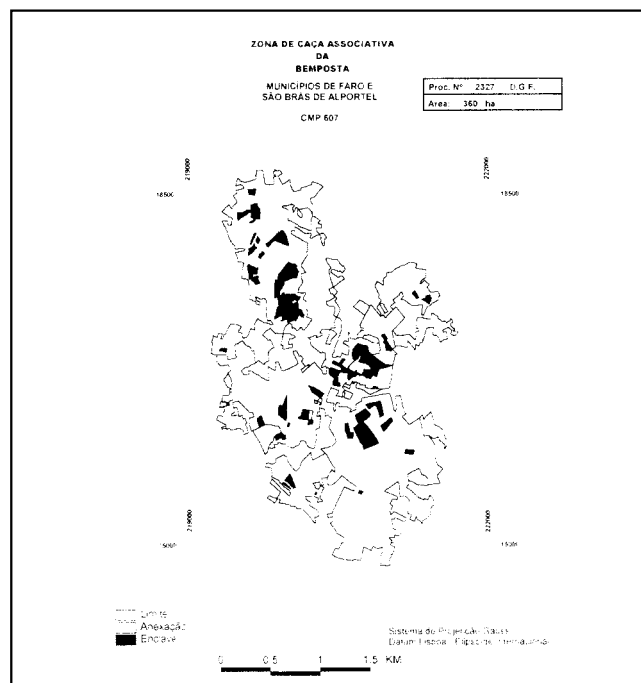
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 692/2000, de 31 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 232/2002, de 12 de Março, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Estoi, município de Faro, com a área de 126,5631 ha, e na freguesia e município de São Brás de Alportel, com a área de 40,7610 ha, ficando a mesma com a área total de 360 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.



Portaria n.º 699/2004

de 24 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Aljustrel:

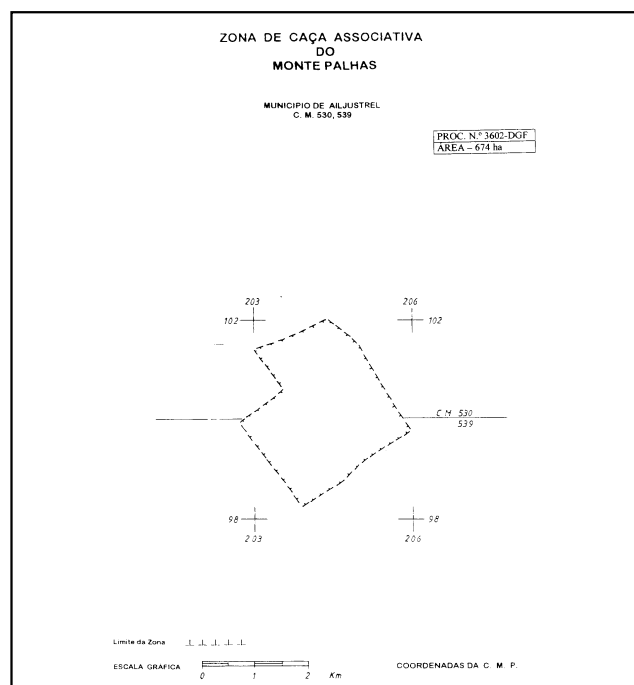
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por igual período, ao Clube de Caça e Pesca do Monte Palhas, com o número de pessoa colectiva 506678636 e sede na Praça de 13 de Janeiro, 4, 7600 Aljustrel, a zona de caça associativa do Monte Palhas (processo n.º 3602-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia e município de Aljustrel, com a área de 674 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.



Portaria n.º 700/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 168/98, de 16 de Março, alterada pelas Portarias n.ºs 370/2001, de 10 de Abril, e 861/2002, de 19 de Julho, foi concessionada à Associação de Caçadores do Cerro das Águias a zona de caça associativa da Horta das Mouras (processo n.º 2032-DGF), situada no município de Almodôvar, com a área de 2616 ha e não 2643,9380 ha, como por lapso é referido na citada portaria, válida até 16 de Março de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redac-

ção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Assim:

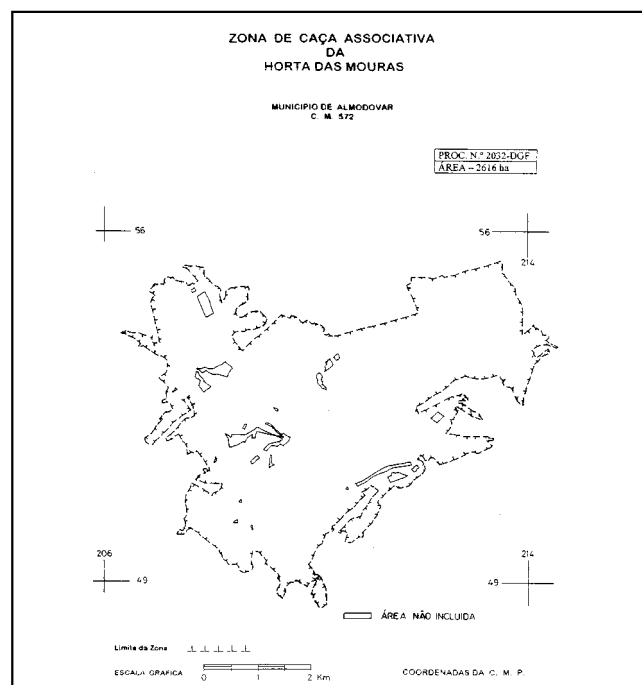
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de seis anos, a concessão da zona de caça associativa da Horta das Mouras (processo n.º 2032-DGF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santa Cruz e Almodôvar, município de Almodôvar, com a área de 2616 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º É revogada a Portaria n.º 309/2004, de 23 de Março.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 17 de Março de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.



Portaria n.º 701/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 896-M/95, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1436/2002, de 4 de Novembro, foi concessionada à Associação de Caçadores dos Amigos da Águia Real de Vale Madeira a zona de caça associativa de Vale Madeira (processo n.º 1869-DGF), situada no município de Pinhel, com área de 2694 ha.

Verificou-se entretanto que a localização dos prédios rústicos que integram a zona de caça não corresponde à delimitação constante da planta anexa à referida portaria, pelo que se torna necessário proceder à sua correcta localização.

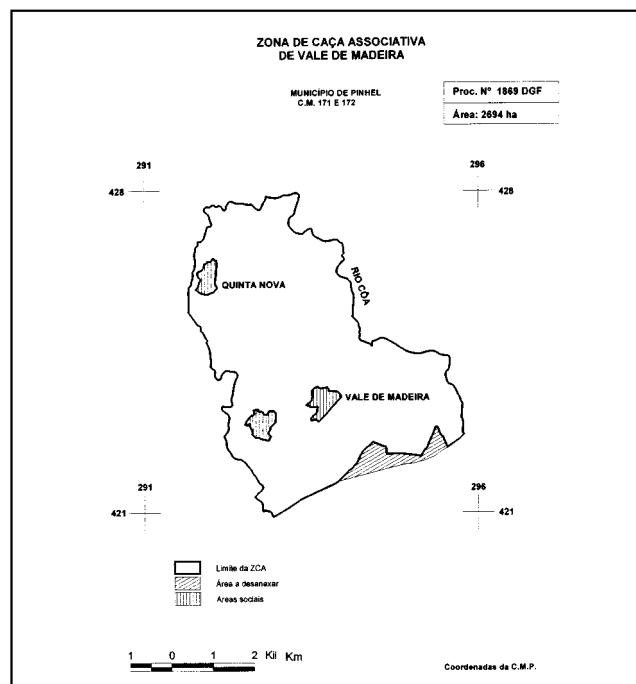
Assim:

Com fundamento na alínea c) do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que a planta anexa

à Portaria n.º 1436/2002, de 4 de Novembro, seja substituída pela apensa à presente portaria.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.



Portaria n.º 702/2004

de 24 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

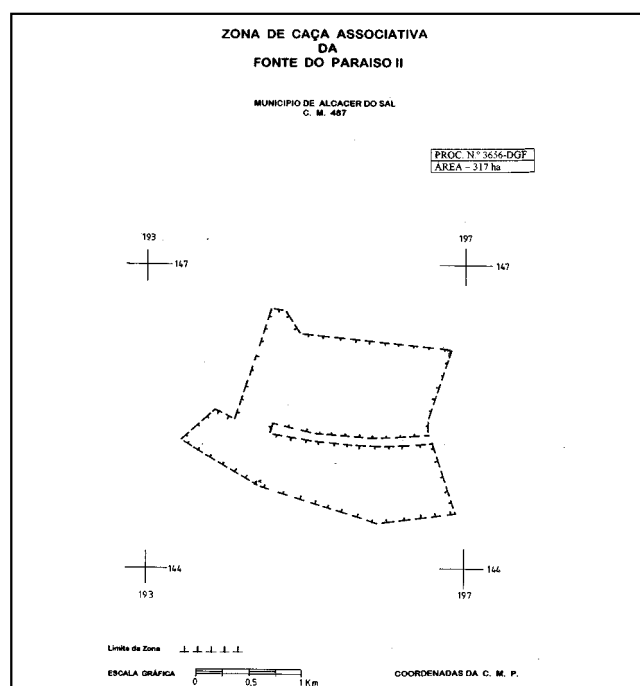
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por igual período, à Associação de Caçadores do Bomsucesso, com o número de pessoa colectiva 506568750 e sede no Largo de São Francisco, 18, 7595-102 Torrão, a zona de caça associativa da Fonte do Paraíso II (processo n.º 3656-DGF), englobando vários prédios rústicos, cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com a área de 317 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.

**Portaria n.º 703/2004**

de 24 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Borba e Elvas:

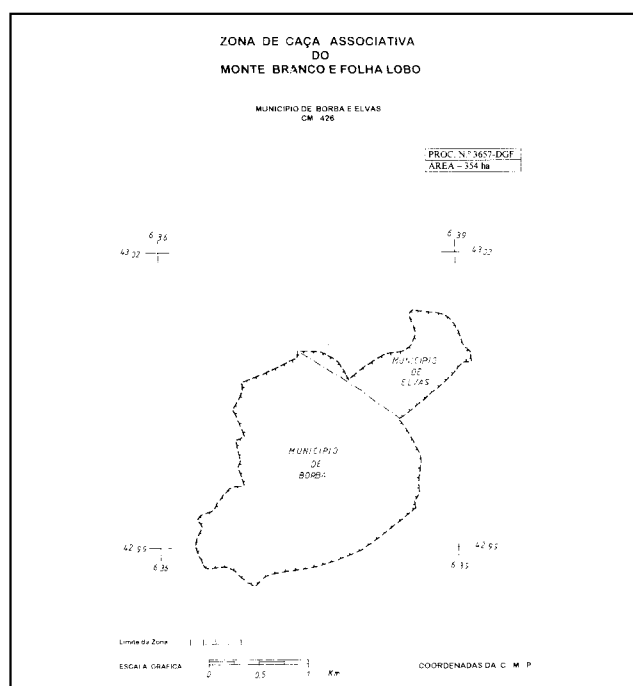
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, por um período de seis anos, à Associação de Caçadores de Borba, com o número de pessoa colectiva 505608408 e sede na Rua das Mós, 14, 7150 Borba, a zona de caça associativa do Monte Branco e Folha Lobo (processo n.º 3657-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Matriz, município de Borba, com a área de 295 ha e freguesia de Terrugem, município de Elvas, com a área de 59 ha, perfazendo um total de 354 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.

**Portaria n.º 704/2004**

de 24 de Junho

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Coruche:

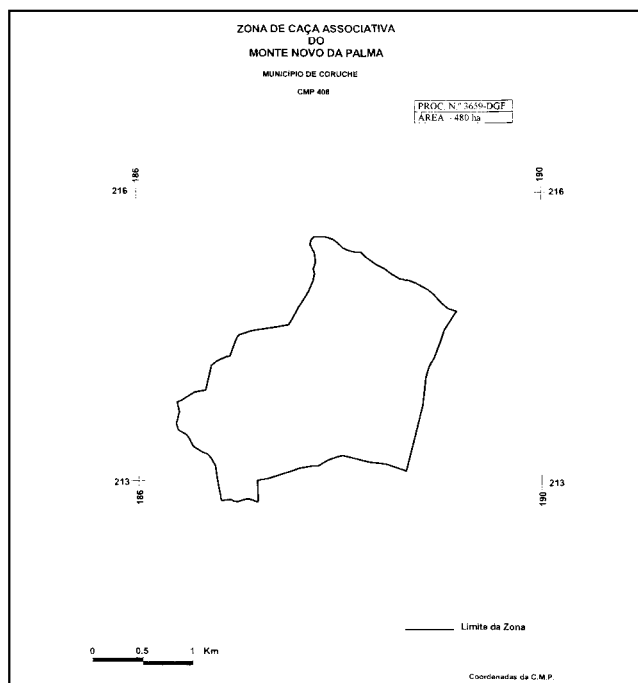
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, por um período de seis anos, à Associação de Caçadores da Freguesia do Couço, com o número de pessoa colectiva 502373750 e sede na Praça da República, 1, 2100-310 Couço, a zona de caça associativa do Monte Novo da Palma (processo n.º 3659-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia do Couço, município de Coruche, com a área de 480 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Cultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.

**Portaria n.º 705/2004****de 24 de Junho**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Coruche:

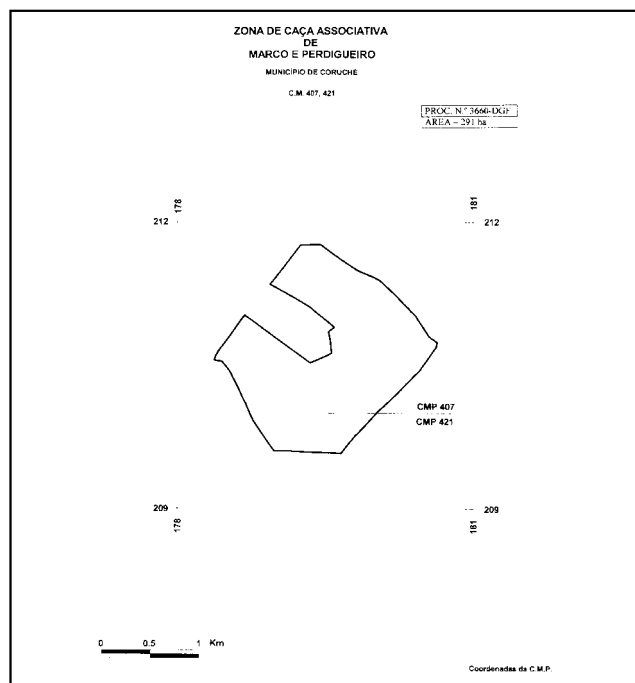
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, por um período de seis anos, ao Clube de Caçadores de Marco e Perdigueiro, com o número de pessoa colectiva 505928124 e sede na Rua da Reforma Agrária, 19, Santana do Mato, 2100 Coruche, a zona de caça associativa de Marco e Perdigueiro (processo n.º 3660-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Santana do Mato, município de Coruche, com a área de 291 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.

**Portaria n.º 706/2004****de 24 de Junho**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais de Évora e de Viana do Alentejo:

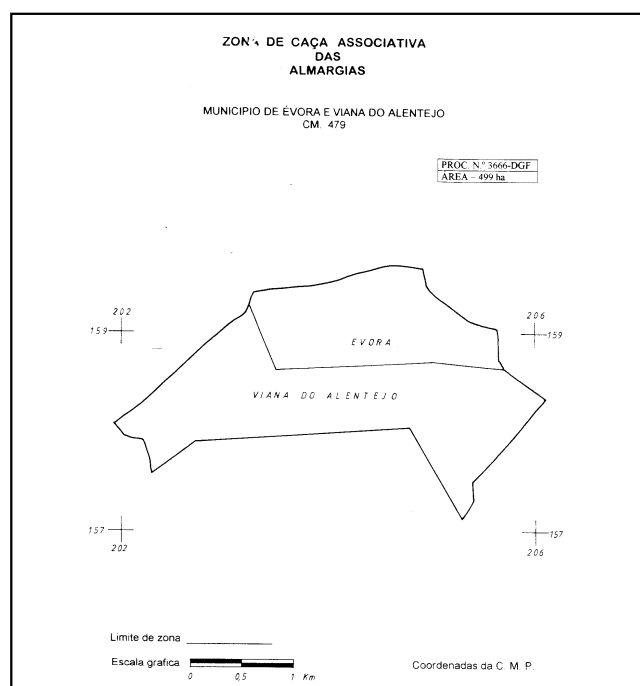
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um período igual, à Associação de Caçadores de Santa Helena, com o número de pessoa colectiva 503189006 e sede na Rua de Bento Gonçalves, 22, 7050-156 Montemor-o-Novo, a zona de caça associativa das Almargias (processo n.º 3666-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Nossa Senhora da Tourega, município de Évora, com a área de 172 ha, e na freguesia de Alcáçovas, município de Viana do Alentejo, com a área de 327 ha, perfazendo um total de 499 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.

**Portaria n.º 707/2004**

de 24 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Vila Nova de Foz Côa:

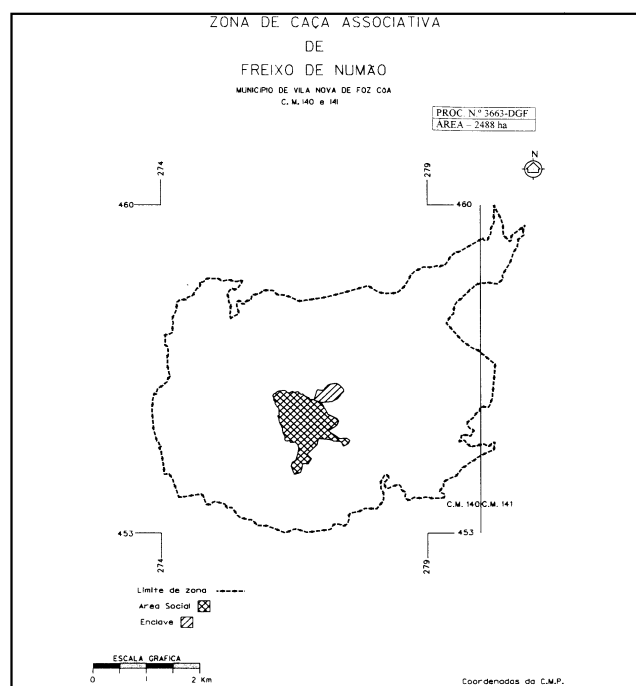
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois iguais períodos, à Jardim — Associação Clube de Caça e Pesca, com o número de pessoa colectiva 503407976 e sede na Avenida do Professor Guilherme Cunha, 5155-235 Freixo de Numão, a zona de caça associativa de Freixo de Numão (processo n.º 3663-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Freixo de Numão, Santo Amaro e Murça, município de Vila Nova de Foz Côa, com a área de 2488 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.

**Portaria n.º 708/2004**

de 24 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Ponte de Sôr:

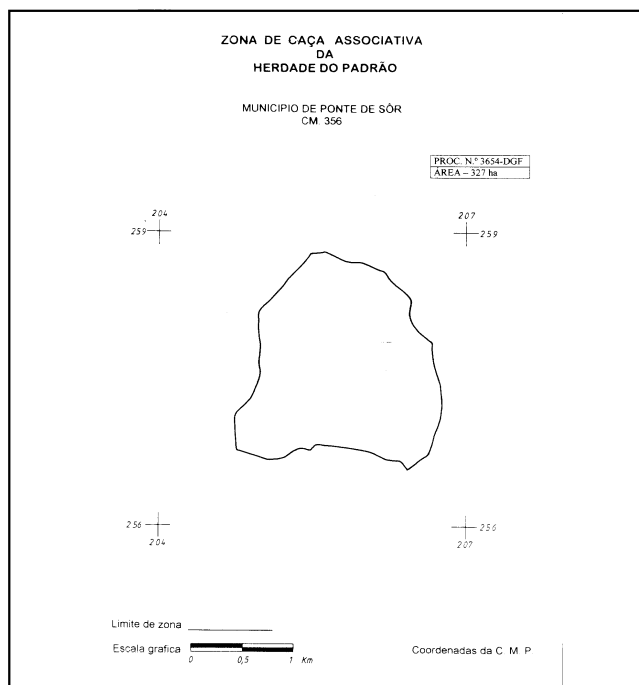
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por igual período, à Associação de Caçadores da Freguesia de Tramaga, com o número de pessoa colectiva 504898302, com sede na Rua Principal, 72, 7400-604 Tramaga, a zona de caça associativa da Herdade do Padrão, (processo n.º 3654-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos na freguesia e município de Ponte de Sôr, com a área de 327 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.

**Portaria n.º 709/2004****de 24 de Junho**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alcácer do Sal:

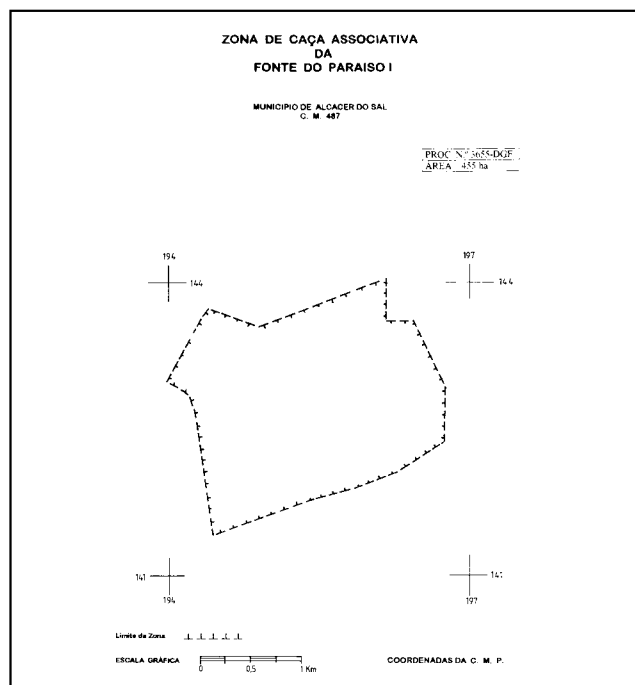
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por igual período, à Associação de Caçadores do Bomsucesso, com o número de pessoa colectiva 506568750, com sede no Largo de São Francisco, 18, 7595-102 Torrão, a zona de caça associativa da Fonte do Paraíso I (processo n.º 3655-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sitos na freguesia do Torrão, município de Alcácer do Sal, com a área de 455 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.

**Portaria n.º 710/2004****de 24 de Junho**

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Montemor-o-Novo:

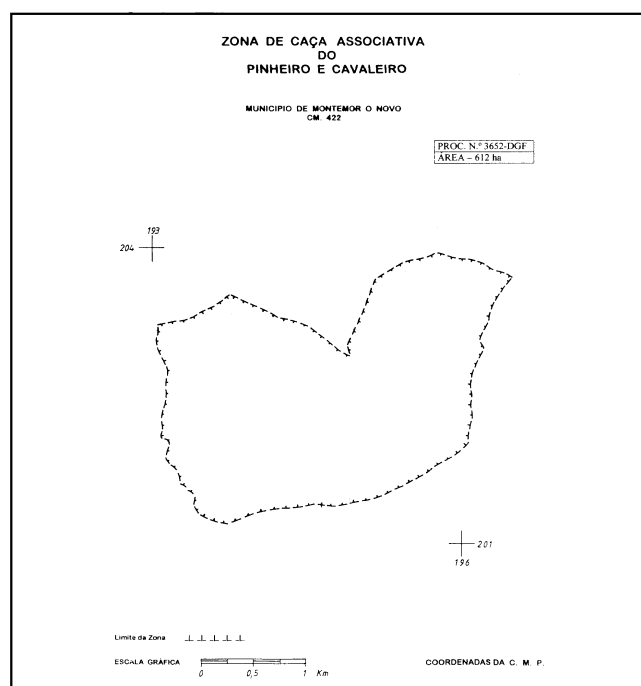
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por igual período, ao Clube de Caça e Pesca do Pinheiro e Cavaleiro, com o número de pessoa colectiva 505953781 e sede na Rua de Nossa Senhora de Fátima, Casal dos Maios, Milagres, 2400 Leiria, a zona de caça associativa do Pinheiro e Cavaleiro (processo n.º 3652-DGF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Nossa Senhora do Bispo, município de Montemor-o-Novo, com a área de 612 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.



Portaria n.º 711/2004

de 24 de Junho

Na sequência das notificações efectuadas pelo Reino Unido, Países Baixos e Alemanha referentes à ocorrência de focos de *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in't Veld sp. nov., nos respectivos territórios, a Comissão Europeia aprovou a Decisão n.º 2002/757/CE, de 19 de Setembro, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 252, de 20 de Setembro de 2002, relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão do fungo *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in't Veld sp. nov., na Comunidade.

Tendo em vista a defesa fitossanitária do território nacional, foi feita a divulgação dessas medidas a aplicar no País, através da publicação da Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro.

Com base nos actuais conhecimentos científicos, foi aprovada a Decisão n.º 2004/426/CE, da Comissão, de 29 de Abril, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, n.º L 154, de 30 de Abril de 2004, que procede aos necessários reajustamentos e reforço das medidas então estabelecidas pela Decisão n.º 2002/757/CE, da Comissão, de 19 de Setembro.

Em consequência, importa proceder à actualização do disposto na Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro, em conformidade com o disposto na citada decisão.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O presente diploma introduz alterações à Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro, que estabelece medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão do fungo *Phytophthora ramorum* Werres, De Cock & Man in't Veld sp. nov., no território nacional, em conformidade com

o disposto na Decisão n.º 2004/426/CE, da Comissão, de 29 de Abril.

2.º A Portaria n.º 1485/2002, de 26 de Novembro, é alterada de acordo com o seguinte:

a) A alínea b) do n.º 4.º passa a ter a seguinte redacção:

«Vegetais susceptíveis — os vegetais, com excepção dos frutos e sementes, de *Acer macrophyllum* Pursh., *Aesculus californica* Nutt., *Aesculus hippocastanum* L., *Arbustus menziesii* Pursh., *Arbustus unedo* L., *Artostaphylos* spp. Adams, *Camellia* spp., *Castanea sativa* Mill., *Fagus sylvatica* L., *Hamamelis virginiana* L., *Heteromeles arbutifolia* (Lindley) M. Roemer, *Kalmia latifolia* L., *Leucothoe fontanesiana* (Steudel) Sleumer, *Lithocarpus densiflorus* (H & A), *Lonicera hispidula* (Dougl.), *Pieris* spp., *Pseudotsuga menziesii* (Miebel) Franco, *Quercus* spp. L., *Rhamnus californica* (Esch), *Rhododendron* spp. L., com excepção de *Rhododendron simsii* Planch., *Sequoia sempervirens* (D. Don) Endl., *Syringa vulgaris* L., *Taxus* spp., *Trientalis latifolia* (Hook), *Umbellularia californica* (Pursh.), *Vaccinium vitisidaea* Britt., *Vaccinium ovatum* (Hook & Arn) Nutt e *Viburnum* spp. L.»

b) A alínea c) do n.º 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., com excepção das sementes, originários de países terceiros que não os Estados Unidos da América, só podem ser introduzidos no País e circular no mesmo se forem acompanhados de passaporte fitossanitário a emitir aquando da sua introdução.»

c) O n.º 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., com excepção das sementes, originários de qualquer país da Comunidades, não podem ser retirados do seu local de produção a não ser que respeitem as condições estabelecidas no n.º 3 do anexo à presente portaria, sendo que os produtores desses vegetais devem:

a) Estar inscritos no registo oficial, pelo que lhes é aplicável o disposto, nomeadamente, nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 14/99, de 12 de Janeiro, republicado pelo Decreto-Lei n.º 517/99, de 4 de Dezembro;

b) Notificar todos os casos de ocorrência suspeita ou presença confirmada do organismo prejudicial ao serviço responsável pela inspecção fitossanitária da direcção regional de agricultura da área geográfica onde operam.»

d) No anexo, o n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«Os vegetais destinados à plantação de *Viburnum* spp., *Camellia* spp. e *Rhododendron* spp., excepto os de *Rhododendron simsii* Planch., com excepção das sementes, originários da Comunidade, só podem ser retirados do seu local de produção se estiverem acompanhados de passaporte fitossanitário e:

a) Forem originários de zonas onde, reconhecida-mente, não se registe a ocorrência do organismo prejudicial; ou

b) Não tenham sido observados, no local de produção, sinais da presença do organismo prejudicial nesses vegetais desde o início do último ciclo vegetativo completo durante inspecções oficiais, que incluíram testes laboratoriais relativos a quaisquer sintomas suspeitos, efectuados pelo menos uma vez em momentos adequados durante o período de crescimento activo dos vegetais; ou

c) Nos casos em que tenham sido observados, no local de produção, sinais do organismo prejudicial nesses vegetais, foram tomadas medidas adequadas para erradicar o organismo prejudicial, consistindo essas medidas, pelo menos, na destruição dos vegetais infectados e de todos os vegetais susceptíveis num raio de 2 m dos vegetais infectados, e:

- i) Relativamente a todos os vegetais susceptíveis num raio de 10 m dos vegetais infectados e relativamente a todos os vegetais restantes do lote afectado:

Os vegetais foram retidos no local de produção; e

Submetidos a inspecções adicionais pelo menos duas vezes nos três meses seguintes à tomada de medidas de erradicação, durante o período de crescimento activo dos vegetais; e

Durante esse período de três meses não foram efectuados quaisquer tratamentos que possam ter suprimido os sintomas do organismo prejudicial; e

Na sequência dessas inspecções oficiais, os vegetais foram considerados isentos do organismo prejudicial.

- ii) Relativamente a todos os vegetais susceptíveis no local de produção, os vegetais foram submetidos a uma reinspecção oficial intensa, após a detenção da infecção, e na sequência dessa reinspecção foram considerados isentos do organismo prejudicial.»

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinato Pinto*, em 2 de Junho de 2004.

Portaria n.º 712/2004

de 24 de Junho

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

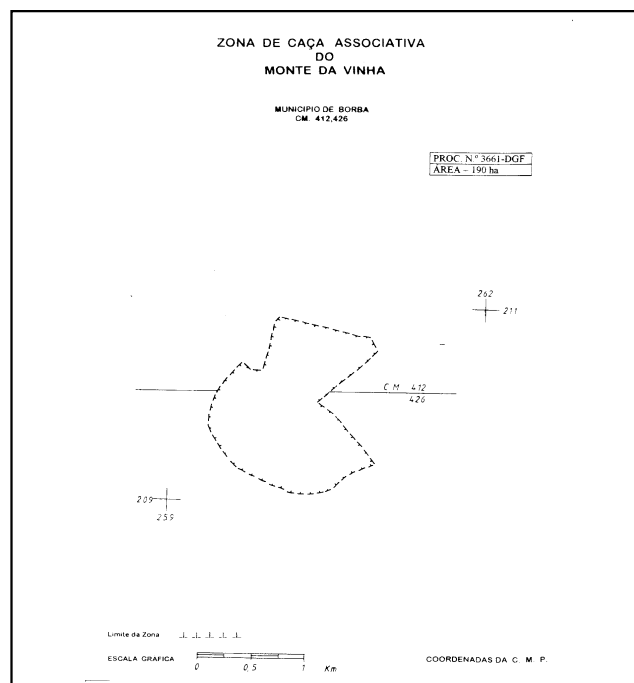
Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Borba: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores de Borba, com o número de pessoa colectiva 505608408 e sede na Rua das Mós, 14, 7150 Borba, a zona de caça associativa do Monte da Vinha (processo n.º 3661-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Orada, município de Borba, com a área de 190 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 2 de Junho de 2004.



Portaria n.º 713/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 516/92, de 23 de Junho, foi concessionada à Granja — Turismo, Caça e Pesca, L.ª, a zona de caça turística da Quinta da Urgeira, Naves e outras (processo n.º 865-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, com a área de 850,2625 ha, válida até 23 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Quinta da Urgeira, Naves e outras (processo n.º 865-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 24 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 714/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 522/92, de 23 de Junho, alterada pela Portaria n.º 1487/2002, de 27 de Novembro, foi concessionada à Granja — Turismo, Caça e Pesca, L.^{da}, a zona de caça turística da Quinta da Granja (processo n.º 866-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, com a área de 602,3990 ha, válida até 23 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Quinta da Granja (processo n.º 866-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 24 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 715/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 599/92, de 27 de Junho, alterada pela Portaria n.º 445/99, de 18 de Junho, foi concessionada à DACAÇA — Desporto e Caça, L.^{da}, a zona de caça turística da Defesa de São Brás (processo n.º 316-DGRF), situada no município de Moura, com a área de 3016,45 ha, válida até 28 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Defesa de São Brás (processo n.º 316-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 29 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 716/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 530/92, de 23 de Junho, foi concessionada à TURICORÇO — Sociedade de Criadores de Caça da Serra da Coroa, S. A., a zona de caça turística de Teixeira (processo n.º 876-DGRF), situada no município de Miranda do Douro, com a área de 1200 ha, válida até 23 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística de Teixeira (processo n.º 876-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 24 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 717/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 539/92, de 23 de Junho, foi concessionada à Sociedade Cinagética São Sebastião a zona de caça turística da Várzea (processo n.º 919-DGRF), situada no município de Idanha-a-Nova, com a área de 2067,7178 ha, válida até 23 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Várzea (processo n.º 919-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 24 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 718/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 561/92, de 24 de Junho, alterada pela Portaria n.º 897/2001, de 30 de Julho, foi conces-

sionada à Santa Iria — Empreendimentos Turísticos e Cinegéticos, L.^{da}, a zona de caça turística do Peixoto (processo n.º 925-DGRF), situada no município de Serpa, com a área de 2729,5625 ha, válida até 24 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística do Peixoto (processo n.º 925-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 25 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 719/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 556/92, de 24 de Junho, alterada pela Portaria n.º 229/98, de 11 de Abril, foi concessionada à SARA — Sociedade Agrícola Ribatejana, L.^{da}, a zona de caça turística de Lanças (processo n.º 927-DGRF), situada no município do Alvito, com a área de 920,9625 ha, válida até 24 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística de Lanças (processo n.º 927-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 25 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 720/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 563/92, de 24 de Junho, foi concessionada à Herdade de Rio de Odras — Caça e Turismo, L.^{da}, a zona de caça turística de Rio de Odras

(processo n.º 938-DGRF), situada no município de Benavente, com a área de 563,6250 ha, válida até 24 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística de Rio de Odras (processo n.º 938-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 25 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 721/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 586/92, de 27 de Junho, alterada pela Portaria n.º 225/2002, de 12 de Março, foi concessionada à Sociedade Agrícola da Zangarilha, L.^{da}, a zona de caça turística da Zangarilha (processo n.º 945-DGRF), situada no município de Portel, com a área de 291,5750 ha, válida até 27 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Zangarilha (processo n.º 945-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 28 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 722/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 538/92, de 23 de Junho, foi concessionada à Atlântico Caça e Turismo, S. A., a zona de caça turística da Herdade da Chaminé e anexas (processo n.º 914-DGRF), situada no município de Montemor-o-Novo, com a área de 797,23 ha, válida até 23 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade da Chaminé e anexas (processo n.º 914-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 24 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 723/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 535/92, de 23 de Junho, foi concessionada à A. T. — Exploração Agro-Pecuária, L.^{da}, a zona de caça turística do Tojal (processo n.º 917-DGRF), situada nos municípios de Évora e Viana do Alentejo, com a área de 7278,4750 ha, válida até 23 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística do Tojal (processo n.º 917-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 24 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 4 de Junho de 2004.

Portaria n.º 724/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 579/92, de 26 de Junho, foi concessionada à Associação de Caçadores de Lagoa a zona de caça associativa de Santa Bárbara (processo n.º 877-DGRF), situada no município de Macedo de Cavaleiros, com a área de 1650 ha, válida até 26 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça associativa de Santa Bárbara (processo n.º 877-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 27 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 8 de Junho de 2004.

Portaria n.º 725/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 540/92, de 23 de Junho, alterada pela Portaria n.º 579/2003, de 17 de Julho, foi concessionada à A. T. — Exploração Agro-Pecuária, L.^{da}, a zona de caça turística de Parchanas (processo n.º 918-DGRF), situada no município de Alcácer do Sal, com a área de 1427,35 ha, válida até 23 de Junho de 2004.

Foi, entretanto, requerida atempadamente a sua renovação, não tendo o processo ficado concluído até ao termo da concessão.

Nestes termos e em obediência ao princípio geral da legalidade e com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística de Parchanas (processo n.º 918-DGRF) é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório, até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 24 de Junho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 8 de Junho de 2004.

Portaria n.º 726/2004

de 24 de Junho

Pela Portaria n.º 722-L/92, de 15 de Julho, foi concessionada ao Clube de Caçadores do Centro da Bairrada a zona de caça associativa da freguesia de Aguim (processo n.º 1043-DGRF), situada no município de Anadia, válida até 15 de Julho de 2004.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com

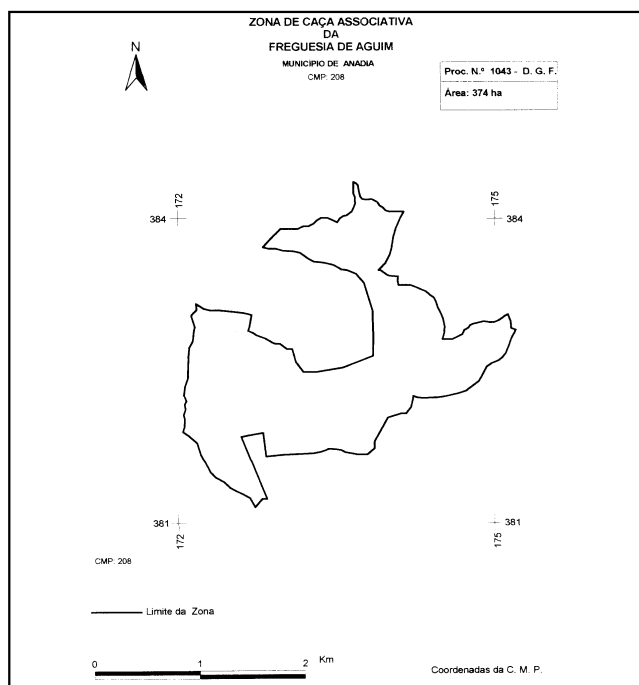
o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa da freguesia de Aguim (processo n.º 1043-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Aguim, município de Anadia, com a área de 374 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução de área concessionada de 285 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 16 de Julho de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *João Manuel Alves Soares*, Secretário de Estado das Florestas, em 8 de Junho de 2004.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DO ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 727/2004

de 24 de Junho

A requerimento da Fundação Ensino e Cultura Fernando Pessoa, entidade instituidora da Universidade Fernando Pessoa, reconhecida como de interesse público pelo Decreto-Lei n.º 107/96, de 31 de Julho, ao abrigo do disposto no Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março);

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do referido Estatuto;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Considerando o disposto no Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo;

Colhido o parecer favorável da comissão técnica para o ensino da enfermagem nos termos do despacho conjunto n.º 291/2003, de 27 de Março, constituída no âmbito do grupo de acompanhamento do ensino superior na área da saúde, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 116/2002, de 2 de Outubro;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto e nos artigos 20.º a 26.º do Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de Setembro;

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso de complemento de formação em Enfermagem na Escola Superior de Saúde da Universidade Fernando Pessoa, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Regulamento

Ao curso aplica-se o Regulamento Geral do Curso de Complemento de Formação em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 799-E/99, de 18 de Setembro.

3.º

Número máximo de alunos

1 — O número máximo de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 80.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 160 alunos.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

5.º

Grau

A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

6.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode começar a funcionar a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

8.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da enti-

dade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações, ou correcções, que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 6 de Junho de 2004.

ANEXO**Universidade Fernando Pessoa****Escola Superior de Saúde****Curso de complemento de formação em Enfermagem****Grau de licenciado****QUADRO N.º 1**

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas totais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Complementos de Enfermagem I	1.º semestre ...		30		60	
Investigação I	1.º semestre ...		30		60	
Formação e Desenvolvimento Profissional	1.º semestre ...		60		60	
Gramática de Comunicação	1.º semestre ...	30	30			
Inglês	1.º semestre ...		60			(a)
Grandes Temas da História e da Cultura Portuguesas	1.º semestre ...		60			(a)
Complementos de Enfermagem II	2.º semestre ...				90	
Investigação II	2.º semestre ...		30		60	
Organização e Gestão dos Serviços de Saúde	2.º semestre ...		60		30	
Direito e Bioética	2.º semestre ...	30				
Tecnologias de Informação	2.º semestre ...		30			(b)
Literaturas e Outras Artes	2.º semestre ...		30			(b)
Estágio e Monografia	2.º semestre ...				120	

(a) (b) O aluno deverá escolher apenas uma das opções indicadas em cada semestre.

Portaria n.º 728/2004

de 24 de Junho

A requerimento da Cooperativa de Ensino Superior Artístico do Porto, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior Artística do Porto, cuja criação foi autorizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 129/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986, com a denominação alterada pela Portaria n.º 830/89, de 20 de Setembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Cine-Vídeo na Escola Superior Artística do Porto, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Duração do 2.º ciclo

O 2.º ciclo do curso tem a duração de um ano lectivo.

3.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

4.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

5.º

Estágio

A unidade curricular «Estágio» realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

Reconhecimento dos graus

1 — A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 1.º ciclo confere o direito à atribuição do grau de bacharel.

2 — A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 2.º ciclo confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

7.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

8.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 30.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 120 alunos.

9.º

Regulamentação

O curso bietápico de licenciatura cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

10.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

11.º

Inscrição no 2.º ciclo

Ao curso ora autorizado aplica-se o disposto nas alíneas b2) e b3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

12.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

13.º

Disposição revogatória

1 — Com a entrada em funcionamento do curso, cessa a ministração do curso de bacharelato em Cine-Vídeo, cujo funcionamento foi autorizado pelo despacho n.º 129/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Junho de 1986, alterado pela Portaria n.º 882/89, de 12 de Outubro, nos termos fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

2 — Findo o processo de transição fixado nos termos do número anterior, caduca a autorização de funcionamento do curso de bacharelato em Cine-Vídeo ministrado pela Escola Superior Artística do Porto.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 6 de Junho de 2004.

ANEXO**Escola Superior Artística do Porto****Curso de Cine-Vídeo**

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Arte I	Anual	2				
Psicologia da Arte	Anual	2				

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História do Cinema e do Audiovisual	Anual	2				
Estruturas Narrativas	Anual		3			
Expressão Audiovisual	Anual		6			
Expressão Dramática	Anual		4			
Expressão Fotográfica	Anual		4			
Teoria da Comunicação	1.º semestre	2				
Teoria da Imagem	2.º semestre	2				

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Arte II	Anual	2				
Análise de Filmes	Anual		3			
Argumento	Anual		3			
Cinematografia	Anual		4			
Audiovisual	Anual		4			
Som I	Anual		3			
Montagem	Anual		3			
Sociologia da Arte	1.º semestre	2				
Opção	1.º semestre		2			
Semiologia da Imagem	2.º semestre	2				
Opção	2.º semestre		2			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Arte III	Anual	2				
Estética	Anual	2				
Análise de Filmes e Audiovisuais	Anual		3			
Produção I	Anual		3			
Cinematografia e Audiovisual	Anual		5			
Som II	Anual		3			
Realização	Anual		5			
Direcção de Actores	1.º semestre		2			
Opção	2.º semestre		2			

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teoria e Crítica da Arte	Anual	2				
História do Cinema e do Audiovisual Português	Anual	2				
Produção II	Anual		2			
Construção e Análise da Banda Sonora	Anual		3			
Cinema de Animação	Anual		3			
Documentarismo	Anual		3			
Projecto	Anual		5			
Seminário	1.º semestre				4	
Direito da Comunicação	1.º semestre	2				
Estética do Cinema e do Audiovisual Português	2.º semestre	2				
Estágio	2.º semestre				4	

Portaria n.º 729/2004**de 24 de Junho**

A requerimento da Cooperativa de Ensino Superior Artístico do Porto, C. R. L., entidade instituidora da Escola Superior Artística do Porto, cuja criação foi autorizada, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 100-B/85, de 8 de Abril, pelo despacho n.º 129/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Junho de 1986, com a denominação alterada pela Portaria n.º 830/89, de 20 de Setembro;

Instruído, organizado e apreciado o processo nos termos dos artigos 57.º e 59.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 22 de Janeiro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 37/94, de 11 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 94/99, de 23 de Março;

Colhido o parecer da comissão de especialistas a que se refere o n.º 3 do artigo 52.º do Estatuto;

Considerando o disposto no Regulamento Geral dos Concursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 64.º do referido Estatuto:

Manda o Governo, pela Ministra da Ciência e do Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Autorização de funcionamento

É autorizado o funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Fotografia na Escola Superior Artística do Porto, nas instalações que estejam autorizadas nos termos da lei.

2.º

Regulamentação

O curso bietápico de licenciatura cujo funcionamento é autorizado pela presente portaria rege-se pelo disposto no Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas do Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

3.º

Duração do 2.º ciclo

O 2.º ciclo do curso tem a duração de um ano lectivo.

4.º

Plano de estudos

É aprovado o plano de estudos do curso nos termos do anexo da presente portaria.

5.º

Unidades curriculares de opção

O elenco de unidades curriculares de opção a oferecer é fixado pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

6.º

Estágio

A unidade curricular Estágio realiza-se nos termos fixados por regulamento a aprovar pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

7.º

Reconhecimento dos graus

1 — A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 1.º ciclo confere o direito à atribuição do grau de bacharel.

2 — A conclusão com aproveitamento de todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do 2.º ciclo confere o direito à atribuição do grau de licenciado.

8.º

Condições de acesso

As condições de acesso ao curso são as fixadas nos termos da lei.

9.º

Número máximo de alunos

1 — O número de novos alunos a admitir anualmente não pode exceder 35.

2 — A frequência global do curso não pode exceder 140 alunos.

10.º

Início de funcionamento do curso

O curso pode iniciar o seu funcionamento a partir do ano lectivo de 2004-2005, inclusive.

11.º

Inscrição no 2.º ciclo

Ao curso ora autorizado aplica-se o disposto nas alíneas b2) e b3) do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento Geral dos Cursos Bietápicos de Licenciatura das Escolas de Ensino Superior Politécnico, aprovado pela Portaria n.º 413-A/98, de 17 de Julho, alterada pela Portaria n.º 533-A/99, de 22 de Julho.

12.º

Condicionamento

A autorização e o reconhecimento operados pelo presente diploma não prejudicam, sob pena de revogação do mesmo, a obrigação dos órgãos responsáveis da entidade instituidora e do estabelecimento de ensino do cumprimento de eventuais adaptações ou correcções que sejam determinadas pelo Ministério da Ciência e do Ensino Superior, quer por não cumprimento dos pressupostos de autorização e reconhecimento quer em consequência das acções previstas no artigo 75.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.

13.º

Disposição revogatória

1 — Com a entrada em funcionamento do curso bietápico de licenciatura em Fotografia, cessa a minis-

tração do curso de bacharelato em Fotografia da Escola Superior Artística do Porto, cujo funcionamento foi autorizado pelo despacho n.º 129/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Junho de 1986, alterado pela Portaria n.º 882/89, de 12 de Outubro, nos termos que forem fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino.

2 — Findo o processo de transição fixado nos termos do número anterior, caduca a autorização de funcionamento do curso de bacharelato em Fotografia ministrado pela Escola Superior Artística do Porto.

A Ministra da Ciência e do Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*, em 7 de Junho de 2004.

ANEXO

Escola Superior Artística do Porto

Curso de Fotografia

1.º ciclo — Grau de bacharel

QUADRO N.º 1

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Arte I	Anual	2				
Psicologia da Arte	Anual	2				
Fotografia I	Anual		4			
Laboratório I	Anual			4		
Expressão Audiovisual	Anual		4			
Expressão Plástica	Anual		4			
Teoria da Comunicação	1.º semestre	2				
Física Aplicada	1.º semestre		2			
Teoria da Imagem	2.º semestre	2				
Química Aplicada	2.º semestre		2			

QUADRO N.º 2

2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Arte II	Anual	2				
História da Fotografia	Anual	3				
Fotografia II	Anual		4			
Laboratório II	Anual			4		
Imagem Digital I	Anual		3			
Processos Alternativos	Anual		3			
Sociologia da Arte	1.º semestre	2				
Opção	1.º semestre		2			
Semiologia da Imagem	2.º semestre	2				
Opção	2.º semestre		2			

QUADRO N.º 3

3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
História da Arte III	Anual	2				
Estética	Anual	2				
Fotografia III	Anual		4			
Laboratório III	Anual			4		
Imagem Digital II	Anual		3			
Fotografia Aplicada	Anual		5			
História da Fotografia Portuguesa	Anual	2				
Conservação e Arquivo	1.º semestre		2			
Opção	2.º semestre		2			

2.º ciclo — Grau de licenciado

QUADRO N.º 4

1.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade em horas semanais				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Teoria e Crítica da Arte	Anual	2				
Estética da Fotografia	Anual	2				
Laboratório Digital	Anual		4			
Impressão Fotográfica Avançada	Anual		5			
Projecto	Anual		4			
Seminário	1.º semestre				4	
Direito da Comunicação	1.º semestre	2				
Produção Fotográfica	2.º semestre		2			
Estágio	2.º semestre				4	

MINISTÉRIO DA SEGURANÇA SOCIAL E DO TRABALHO

Decreto Regulamentar n.º 23/2004

de 24 de Junho

Tendo em conta a revisão do Programa Operacional da Economia (POE) e a criação do Programa de Incentivos à Modernização da Economia (PRIME), bem como a experiência adquirida na execução do POE, que demonstra a necessidade de dinamizar a componente do Fundo Social Europeu (FSE) do Programa e de estimular o aumento da procura desta componente pelos agentes económicos, importa flexibilizar para o caso específico do PRIME as modalidades de acesso a estes apoios.

O regime jurídico dos apoios à formação profissional co-financiados através do FSE, no âmbito do PRIME, encontra-se consagrado na Portaria n.º 1285/2003, de 17 de Novembro.

No que respeita às modalidades de acesso, em particular quanto às «participações individuais na formação», tal matéria não integra qualquer abordagem específica, aplicando-se no âmbito do PRIME a disposição subsidiária contida no artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, que caracteriza esta modalidade de acesso.

Considera-se necessário consagrar, em moldes próprios, as «participações individuais na formação», apenas para o caso do PRIME, em termos que não se compatibilizem com o previsto na já referida norma geral.

Nessa medida, justifica-se a emanação de uma norma derogatória à aplicação do citado artigo 16.º para que, simultaneamente, possam ser consagradas as especificidades relativamente à caracterização das «participações individuais na formação» para este Programa.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O disposto no artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, não se aplica às acções

co-financiadas pelo FSE a implementar no âmbito do eixo n.º 2, «Qualificação dos recursos humanos», da medida n.º 4, «Incentivar os investimentos em recursos humanos», do PRIME.

Artigo 2.º

Participações individuais na formação

No âmbito do PRIME, a modalidade de acesso «participações individuais na formação» desenvolve-se do seguinte modo:

1 — Pode ser financiada a aquisição de participações individuais na formação a entidades beneficiárias sob qualquer forma jurídica ou dimensão, a favor dos seus activos, em acções de formação não financiadas pelo FSE e promovidas por entidades formadoras nacionais ou estrangeiras.

2 — Cada entidade beneficiária apenas pode apresentar pedidos de financiamento para um máximo de 15 trabalhadores por ano se tiver até 50 trabalhadores ou até 20 % do número total dos seus trabalhadores se for de maior dimensão.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 2004. — *José Manuel Durão Barroso* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 31 de Maio de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 2 de Junho de 2004.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Portaria n.º 730/2004

de 24 de Junho

O fenómeno da pobreza e exclusão social conhece ainda hoje uma expressão significativa em todos os países da União Europeia e constitui uma preocupação de todos os cidadãos e sociedades.

Trata-se de um fenómeno não residual, de natureza estrutural, não redutível apenas à ausência de rendimentos.

Agir sobre a pobreza e exclusão social impõe a necessidade de uma política eficaz e articulada, que tome como alvo essencial as pessoas mais desfavorecidas e os territórios confrontados com problemas de exclusão, que assente na plena integração de todos, que valorize a igualdade de oportunidades e o respeito pela dignidade e direitos humanos e que fomente as solidariedades locais.

Em Portugal, com a criação do Programa de Luta contra a Pobreza, foi possível apoiar o desenvolvimento de iniciativas integradas que têm vindo a contribuir para a atenuação de pobreza e exclusão social, através da cooperação entre o sector público e o sector privado, da acção intersectorial numa perspectiva integrada, da participação e responsabilização de grupos e comunidades locais.

Contudo, ao longo dos últimos anos, as políticas sociais têm sofrido alguns ajustamentos cada vez mais direccionados para os públicos e comunidades mais desfavorecidos, tornando-se assim necessário adequar a intervenção que o Programa de Luta contra a Pobreza tem vindo a desenvolver.

Nesta conformidade, torna-se pertinente reformular o programa de combate à exclusão e de promoção do desenvolvimento social, de modo a contribuir especificamente para a concretização dos objectivos e das metas definidos no Plano Nacional de Acção para a Inclusão (PNAI), incidindo sobre as problemáticas e os territórios onde urge particularmente intervir, privilegiando a actuação concertada com as acções de outros programas e iniciativas já em curso.

Continuando a privilegiar a abordagem multidimensional dos problemas e intervenções de carácter integrado, procurar-se-á, com este Programa, promover o desenvolvimento de projectos direccionados para territórios onde a gravidade dos fenómenos de pobreza e exclusão social justifica intervir prioritariamente e para grupos específicos particularmente confrontados com situações de exclusão, marginalidade e pobreza persistente, assentes na participação de todos os actores locais e na congregação das várias sinergias locais.

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 199.º da Constituição da República Portuguesa e no n.º 3 do artigo 86.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Segurança Social e do Trabalho, o seguinte:

1.º

Objecto

O presente diploma tem por objecto criar o Programa para a Inclusão e Desenvolvimento, adiante designado por PROGRIDE.

2.º

Âmbito territorial

O PROGRIDE aplica-se ao território de Portugal continental.

3.º

Objectivos

O PROGRIDE visa, prioritariamente, os seguintes objectivos:

- a) Promover a inclusão social em áreas marginalizadas e degradadas e combater o isolamento,

a desertificação e a exclusão em zonas deprimidas;

- b) Intervir junto de grupos confrontados com situações de exclusão, marginalidade e pobreza persistentes.

4.º

Execução

A execução do PROGRIDE concretiza-se através da concessão de apoios a projectos, considerando-se estes como um conjunto alargado de actividades que, tendencialmente, respondem a problemas de natureza multidimensional, de um território ou de um grupo, reportando-se a áreas de intervenção diversificadas e a um período alargado de execução.

5.º

Princípios

A concepção e a execução dos projectos a que se refere a presente portaria devem obedecer aos seguintes princípios gerais:

- a) *Parceria* — o desenvolvimento e gestão dos projectos deve assentar numa parceria que, tendencialmente, integre elementos para as áreas mais relevantes de actuação do projecto, numa perspectiva de garantir quer o desenvolvimento quer a sustentabilidade da intervenção;
- b) *Territorialização* — os projectos a desenvolver devem traduzir intervenções integradas e planeadas, em função das perspectivas de desenvolvimento sustentado dos territórios nos quais operam;
- c) *Transversalidade* — os projectos devem ser perspectivados por forma a responderem à dimensão múltipla dos problemas, integrando e articulando as intervenções sectoriais;
- d) *Flexibilidade e inovação* — os projectos a desenvolver devem, tanto quanto possível, promover metodologias de trabalho inovadoras, numa perspectiva de aumento dos níveis de adequação das respostas sociais às especificidades das realidades locais;
- e) *Participação* — a concepção dos projectos deve prever a participação dos seus destinatários, bem como integrar actividades que incentivem a sua participação.

6.º

Áreas de intervenção

Os projectos a apoiar no âmbito do PROGRIDE devem enquadrar-se nas seguintes áreas de intervenção:

- a) Acesso de todos os cidadãos abrangidos pelos projectos e acções, sobretudo os mais vulneráveis, aos serviços públicos e à divulgação dos direitos, deveres e benefícios sociais;
- b) Apoio à requalificação dos espaços, à protecção ambiental e à melhoria das condições de habitação e das acessibilidades;
- c) Qualificação das populações através da melhoria das competências pessoais, sociais e profissionais dos indivíduos e das famílias;
- d) Fomento de iniciativas económicas das populações ou das instituições locais, em particular,

no âmbito da economia social, bem como reanimação de actividades económicas tradicionais, de modo a promover a inclusão pelo emprego e a fixação das populações.

7.º

Medidas

O Programa estrutura-se em duas medidas:

- a) A medida n.º 1 visa apoiar o desenvolvimento de projectos que combatam fenómenos graves de exclusão em territórios identificados como prioritários, a definir por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho;
- b) A medida n.º 2 visa apoiar o desenvolvimento de projectos direccionados para a promoção da inclusão e da melhoria das condições de vida de grupos específicos, a definir por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

8.º

Entidades promotoras

Podem candidatar-se no âmbito deste Programa as seguintes entidades:

- a) Entidades de direito privado sem fins lucrativos que actuem na área da solidariedade social, designadamente IPSS, misericórdias, organizações não governamentais e cooperativas de solidariedade social;
- b) Autarquias locais.

9.º

Gestão do Programa

É atribuída a gestão deste Programa ao Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

10.º

Orçamento

O financiamento do PROGRIDE será assegurado por dotação anual, a fixar por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, a inscrever no orçamento do Instituto de Solidariedade e Segurança Social.

11.º

Candidaturas

O prazo para apresentação de candidaturas será estabelecido por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho, com a indicação dos territórios identificados como prioritários e os grupos específicos a abranger, devidamente publicitados.

12.º

Regulamento

As regras, os princípios e os procedimentos a que deve obedecer a execução do presente Programa serão definidos em regulamento a aprovar por despacho do Ministro da Segurança Social e do Trabalho.

13.º

Disposições transitórias

1 — Aos projectos aprovados no âmbito do Programa de Luta contra a Pobreza aplicar-se-ão as regras definidas no despacho n.º 122/MSSS/96, de 27 de Agosto, até ao seu termo, incluindo as regras relativas aos prazos e obrigações decorrentes do encerramento dos projectos.

2 — A partir da data de entrada em vigor do presente diploma, não são admissíveis aprovações de novos projectos ao abrigo do despacho n.º 122/MSSS/96, de 27 de Agosto.

14.º

Norma revogatória

É revogado o despacho n.º 122/MSSS/96, de 27 de Agosto.

15.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor na data da entrada em vigor do regulamento mencionado no n.º 12.º

O Ministro da Segurança Social e do Trabalho, *António José de Castro Bagão Félix*, em 27 de Maio de 2004.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 1,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29